

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 - CCJ
(Do senhor Deputado Olair Francisco)

Ao projeto de Lei n. 1.810 de 2014, que altera a Lei 4.586, de 13 de julho de 2011, a qual dispõe acerca do objeto social da Terracap – Companhia Imobiliária de Brasília - DF e dá outras providências.

O inc. III do artigo 1º da Lei 4.586, de 13 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

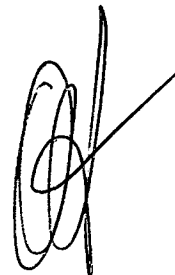
“Art. 1º

§1º Podem ser incluídos no RECUPERA/DF:

I - ...

III – *estabelecimento de parcerias público-privadas, constituição de sociedades de propósito específico, a participação em fundos de investimento imobiliário exclusivos e fechado, limitado o investimento a 10% do resultado do exercício anterior, geridos por instituição financeira oficial, a criação de subsidiárias integrais e a promoção de operações urbanas consorciadas, visando a implantação e desenvolvimento de empreendimentos considerados estratégicos pelo Governo do Distrito Federal.*

(...)



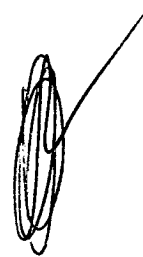
JUSTIFICAÇÃO

Segundo consta na exposição de motivos nº 55/2014 – GAG, o objetivo do PL 1.810/2014 é possibilitar à Terracap – Companhia Imobiliária de Brasília uma maior rentabilidade mediante a participação em fundos de investimento exclusivo, bem como o assegurar o planejamento a longo prazo da Terracap que, diante de um crescimento, poderá criar subsidiárias, levando a efeito o seu viés desenvolvimentista.

Contudo, referidos objetivos, apesar de louváveis e de extrema importância para o desenvolvimento do Distrito Federal, devem ser perseguidos com parcimônia, pois trata-se de empresa pública, cujo capital é pertencente à coletividade.

Nesse sentido, investimentos de alto risco ou mesmo ilimitados, podem trazer ao erário prejuízos irreversíveis. Exatamente por isso é apresentada a presente emenda modificativa, que mantém a alteração do objeto social da Terracap prevista no PL 1.810/2014, mas ao mesmo tempo limita os investimentos a serem apostados em fundos exclusivo, bem como sua sazonalidade.

Do mesmo modo, a restrição à criação de subsidiária integrais, ou seja, tão somente composta de capital público, visa evitar que empresas privadas tenham acesso ou mesmo ingerência na administração dos bens do Distrito Federal, respeitando assim o previsto na Lei Federal m.

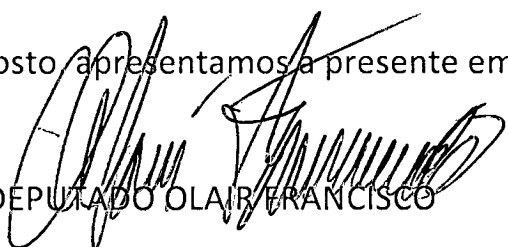
A handwritten signature or mark consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Por outro lado, quanto participação em outras sociedades, cabe destacar sua possibilidade, restrita à pessoas jurídicas de direito público, consoante previsão da Lei Federal 5.861/72.

Veja que naquela lei restringiu-se a participação ao quadro societário da Terracap às pessoas jurídicas de direito público, observado ainda que o capital social majoritário, 51% deveria permanecer nas mãos do Distrito Federal.

Assim, seguindo esse raciocínio não se mostra legal, do ponto de vista deste deputado, nem tão pouco moral, que empresas privadas possam ser sócias da Terracap e, conseqüentemente, no próprio patrimônio público. Isso porque essa companhia tem como escopo principal gerir os bens imóveis do DF.

Pelo exposto apresentamos a presente emenda.



DEPUTADO OLAIR FRANCISCO